



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 08 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.379

Recurso n.º 48.167 - IRF - ANOS DE 1982 E 1983

Recorrente TÁXI AÉREO CANDEIAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO)

DECONNÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. INAPLICABILIDADE A FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

O disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica, em princípio, a fatos ocorridos antes de sua vigência.

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO
SUJEITO PASSIVO*

Recurso parcialmente provido para excluir, por erro na identificação do sujeito passivo, tributação referente ao ano de 1982.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÁXI AÉREO CANDEIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano-base de 1982, exercício de 1983, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.240-000.170/86-69

RECURSO Nº: 48.167

ACÓRDÃO Nº: 101-77.379

RECORRENTE Nº: TÁXI ÁEREO CANDEIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1982 e 1983, levado a efeito com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No processo principal apurou-se omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa sem documentação comprobatória de origem ou efetividade de entrega, pagamentos efetuados em espécie sem a devida documentação e emissão de recibos não contabilizados.

A contribuinte, intimada da exigência fiscal em 06 de março de 1986, apresentou impugnação mediante petição protocolizada em 04 de abril seguinte, alegando que houve cerceamento de defesa no processo principal, conforme exposto em reclamação lá apresentada.

O Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, apreciando a matéria, houve por bem manter a ação fiscal acentuando que nos autos principais a exigência também havia sido mantida. Às fls. 29/31, cópia da decisão proferida no mencionado processo.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, reportando-se às razões de apelo apresentadas no processo ma

B.

f

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10240-000.170/86-69
Acórdão nº 101-77.379

triz e pedindo a reforma do Auto de Infração.

Por fim, às fls. 43/49, cópia da decisão da egrégia Quinta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgando o Recurso nº 90.893, negou provimento ao apelo apresentado pela empresa quanto ao lançamento principal. 

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.379

PROCESSO Nº 10240/000.170/86-69

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

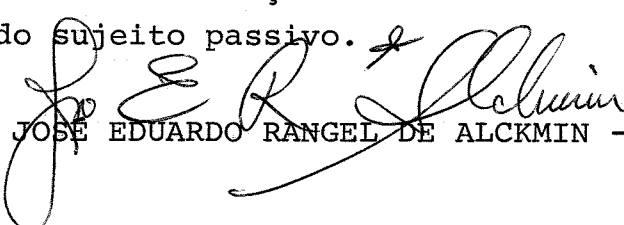
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de exigência de imposto de renda 'na fonte em decorrência de omissão de receitas apurada anteriormente. A referida autuação, conforme foi esclarecido, restou mantida pela Superior Instância administrativa.

Observo, contudo, que o lançamento levado a efeito diz respeito aos anos de 1982 e 1983. Como já decidido reiteradamente por este Colegiado, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não tem aplicação aos fatos ocorridos antes de sua vigência, em atenção ao que dispõe o art. 144 do CTN.

Sendo assim, em relação ao ano de 1982, houve erro quanto à identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a tributação pelo lucro distribuído deve ser exigido dos sócios.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro de identificação do sujeito passivo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 